



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11065.002368/2002-44  
**Recurso nº** : 127.292  
**Acórdão nº** : 301-31.550  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2004  
**Recorrente** : VISUS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

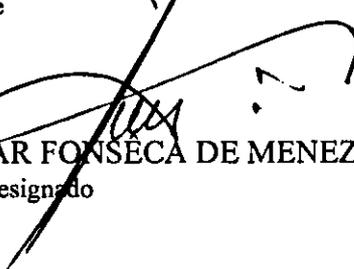
**SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO RELATIVA A SERVIÇOS PROFISSIONAIS.** Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, relator, Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Relator Designado

Formalizado em: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves e José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, eis que as atividades exercidas pela contribuinte, são assemelhadas as atividades específicas de engenheiro, conforme Resolução nº 218 de 29/06/73.

Ciente da decisão em 10/01/03, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 78/84 em 11/02/03, alegando em síntese que:

- a) seu objeto social, é a fabricação de produtos eletro-eletrônicos e sua comercialização;
- b) desde a sua constituição, a empresa recolheu e recolhe os tributos pela sistemática SIMPLES, rigorosamente em dia, declarando-os devidamente, na forma da lei;
- c) para fins trabalhistas, também operou e opera pela sistemática SIMPLES, conforme demonstra a declaração RAIS ano base/2000 e ano base /2001;
- d) fabrica produtos eletro-eletrônicos projetados por terceiros, cujos componentes são utilizados tanto como peças de máquinas industriais como peças e componentes para artigos de uso doméstico/pessoal;
- e) o fato de constar no objeto social do contrato social, uma possível atividade impeditiva, não é suficiente para exclusão ou a não inclusão no SIMPLES;
- f) quando a lei dispõe “não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante...”, significa dizer, que se referem às pessoas jurídicas que efetivamente prestam aqueles serviços elencados, e não aquelas que num futuro possam exercer tais atividades;
- g) para a representação comercial, exige-se uma série de requisitos tais como: alteração no cadastro municipal, filiação a federação e/ou a confederação representativa de classe, ou seja, requisitos esses que resultam no efetivo desenquadramento do SIMPLES;

Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

- h) não presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos, apenas instala e conserta os componentes fabricados por ela, conforme comprova por meio de notas fiscais acostadas aos autos;
- i) o faturamento total da empresa provém do conserto de máquinas, fabricadas por ela própria;
- j) a legislação de que trata o registro de pessoas no COFEA, especificamente na Resolução nº 417 de 27/03/98, elenca diversas atividades que são passíveis, não obrigatórios, de registro junto a esse órgão;
- k) a simples possibilidade de cadastro junto ao COFEA, não é base para impedir à opção do SIMPLES, senão, todas as sociedades industriais que hoje optaram pelo SIMPLES o são de forma irregular, porque o COFEA acaba abrangendo a todas as atividades industriais;
- l) a DRJ de Porto Alegre – RS faz referência ao PAF nº 11080.005457/2001-73, e no caso em tela, o PAF é de nº 11065.002368/2002-44, fato este pelo qual acredita, que não foi dada a devida atenção a questão em apreço;

No pedido, a Recorrente requer o enquadramento retroativo ao SIMPLES, desde a sua constituição.

A Recorrente, em memoriais, traz alteração efetivada de seu contrato social, bem como declaração firmada de que suas atividades são única e exclusivamente de indústria.

É o relatório.



Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator Designado

Em que pesem as brilhantes argumentações do nobre Conselheiro Relator, a quem faço as minhas reverências, ousou discordar da sua posição, nos mesmos termos adotados pela decisão *a quo*.

De fato, entendo que não mereça quaisquer reparos a decisão de primeira instância; as suas premissas e conclusões vão ao encontro das minhas convicções, julgando eu não haver nada a acrescentar ao seu conteúdo, por considerá-lo necessário e suficiente para a tomada de posição deste Colegiado.

A atividade da recorrente está incluída entre aquelas inseridas nas competências profissionais do engenheiro, bem como abrange também a representação comercial.

Tal é o que está disposto em seu Contrato Social, à fl. 07, da qual transcrevo, *in verbis*:

*“Cláusula Quarta*

*A sociedade tem por objetivos as seguintes atividades:*

- m) fabricação de equipamentos eletrônicos;*
- n) desenvolvimento de projetos eletro-eletrônicos;*
- o) revenda de equipamentos eletro-eletrônicos;*
- p) manutenção de equipamentos eletro-eletrônicos;*
- q) representação comercial.”*

A Lei instituidora do SIMPLES, de no. 9317/96 dispõe que :

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...).*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista,*

Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

*enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(...)"

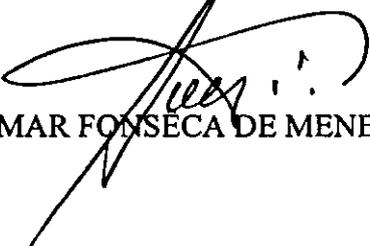
A contribuinte foi excluída do SIMPLES por conta da sua atividade, que a impede de participar no sistema.

. Diante do exposto, forçoso se faz concluir que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Diante de tão bem fundamentadas motivações, não me resta outra alternativa, que não a de votar pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator Designado

Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à inclusão da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, eis que exerce a atividade de industrialização de componentes eletrônicos, prestando a assistência técnica e manutenção dos equipamentos que industrializa, conforme se verifica em seu contrato social e o registro do CNAE.

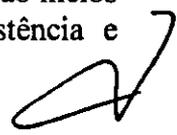
A Recorrente em sua peça recursal, dispôs que para o exercício das suas atividades não necessita de serviços ou atividades de engenheiro, ou de qualquer atividade da qual fosse necessária habilitação legal. O simples fato de conter em seu objeto outras atividades que não exerce não é motivo para sua exclusão.

Nesse passo é correta a interpretação da recorrente.

O princípio da verdade material que está inserido no arcabouço da atividade administrativa em geral, também é um princípio que orienta o processo administrativo fiscal, pois a apreciação dos argumentos e fundamentos de fato contraditados no processo administrativo, devem ser dirimidos por elementos também de fato, a fim de evitar injustiças.

Esse foi o princípio que levou a Fazenda a acolher para o SIMPLES aqueles que, apesar de não terem formalizado a opção, passaram a recolher mensalmente os tributos devidos por esse sistema. Também com base nesse princípio é que este Conselho vem afastando as exclusões efetivadas contra contribuintes sob o pretexto de terem “pendências” perante a PGFN ou INSS.

A doutrina corrobora com essa aplicação do direito que ressalta a exatidão dos fatos para aplicação da norma. Alberto Xavier explica que “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”



Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

Portanto, é a real atividade exercida pela Recorrente que impingelhe os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Desta forma, no presente feito, questiona-se qual seria a atividade que verdadeiramente é exercida pela Recorrente.

Das provas trazidas aos autos, o que se demonstra é que a Recorrente tem atividade industrial de produtos eletrônicos, confeccionando objetos projetados e calculados por terceiros, prescindindo a atividade de engenheiro.

A Lei nº 9.317/96 que dispõe sobre o SIMPLES, traz em seu inciso XIII, do art. 9º, as hipóteses em que são vedadas a opção da pessoa jurídica para a sua inclusão em tal Sistema, que são:

“XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Depreende-se do texto legal acima transcrito, que a Recorrente não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, haja vista a sua atividade ser a de indústria de transformação, ou seja, atividades que envolvem a transformação física, química ou biológica de materiais e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos, conforme se verifica nas notas explicativas do CNAE.

A indústria de transformação, não precisa necessariamente de serviços de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado, eis que as atividades da indústria de transformação são, freqüentemente, desenvolvidas em fábricas, por energia motriz e equipamentos de uso manual. É também considerada como atividade industrial manual ou artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a produção vendida diretamente onde é produzida.

Como se vê, para o exercício dessa atividade não é prestação de serviços profissionais de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado. Tal atividade se caracteriza por ser desempenhada de uma forma mais simples, que não exige habilitação legal para a sua execução.

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação. É a mão do homem que muda a natureza das coisas segundo o que fora idealizado pelo intelecto.

Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

A industrialização é a atividade física impressa pelo homem e o produto industrializados é o resultado, como já tive oportunidade analisar:

“Mas o que é um produto industrializado?”

O vocábulo *produto*, genericamente, denota toda utilidade produzida, seja natural, as retiradas da natureza (do solo e subsolo) como as fabricadas a partir delas. Daí a diferença entre produtos *naturais, quando providos ou produzidos pela natureza* (in natura) e os *industriais, quando resultantes da ação ou trabalho do homem*. A manufatura, elaboração por meio das mãos (do latim *manufatura* – feito à mão), é o marco inicial da indústria. É pela mão do homem que a natureza é transformada em utilidade.

Produto industrializado é o resultado de qualquer atividade empregada sobre a matéria dando-lhe uma utilidade. Tal atividade é, direta ou indiretamente, realizada pelo homem que transforma ou modifica qualidade, função, utilização destinação de um objeto.

A grande questão que envolve a concepção jurídica de *produto* é a definição do momento em que ele passa a ser assim considerado industrializado. É fato que os produtos retirados da natureza não são industrializados pois elaborados pela natureza. Assim, arrancada a árvore, está ainda é um produto da natureza. Mas se retirados os galhos e preservado o tronco principal já poderíamos dizê-lo produto de indústria; a tora seria o resultado da intervenção do homem; da atividade do homem? Creio que ainda não. Será necessária a designação de utilidade. Produto de indústria deve conter duas características básicas a transformação pelo trabalho humano e a utilidade.

Nesse ponto o art. 4º do Regulamento do IPI é pródigo em abordar todas as formas de obtenção de um produto, desde a transformação até a simples mudança de aparência ou embalagem<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

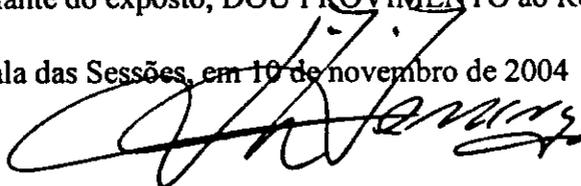
V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Processo nº : 11065.002368/2002-44  
Acórdão nº : 301-31.550

Com efeito, a atividade de indústria não se confunde com a atividade de profissão regulamentada, motivo pelo qual entendo que a Recorrente não se enquadra nas hipóteses impeditivas de inclusão no SIMPLES.

Diante do exposto, DOU PRÓVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Conselheiro

---

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”